



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009245-44.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela sociedade **CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA**.

Alegou que a Requerente iniciou suas atividades no ano de 2009, no Município de São Miguel do Oeste, com o nome de "Baviera", com o objetivo de atender os consumidores de diversos tipos de bebidas alcoólicas, em horários alternativos, fora do horário comercial, a fim de atrair uma ampla gama de consumidores. Explicou que a empresa era composta somente pelos proprietários e por um funcionário.

Pontuou que, **no início de 2012**, começou o projeto de expansão com filiais, ocasião em que foi criada a loja de Blumenau e inaugurada em setembro de 2012. Aduziu que, até hoje, consta no mesmo endereço, com o formato de loja de conveniência

5009245-44.2023.8.24.0019

310048915477 .V11

Alegou que, **no ano de 2013**, a matriz mudou de endereço e reformulou sua estrutura de atendimento para o endereço atual, com o escopo de aumentar o número de clientes e conseqüentemente o faturamento.

Afirmou que, encerrando a atual configuração da empresa, **em abril de 2022**, houve a implementação da filial de Brusque, a qual atua no varejo de bebidas, como cervejas tradicionais, cervejas artesanais, importadas, bebidas destiladas, licores, vinhos, espumantes, etc.

Argumentou que, no que toca aos motivos da crise e da viabilidade do negócio, em meados de 2017, a Requerente utilizou-se de um investimento na ordem de R\$ 700.000,00, para instalação da quarta filial da empresa, sendo a segunda localizada no município de Blumenau, fato considerado como o início do endividamento da sociedade empresária.

Salientou que, no ano de 2018, a Requerente assinou contrato para compra de uma área de terra rural, de 40 mil m², para a execução de uma usina fotovoltaica de geração de energia distribuída para suprir as suas necessidades de todas as unidades. Aduziu que a obra atrasou em mais de um ano, sendo finalizada apenas em dezembro de 2019, o que acarretou despesas de juros de financiamento e adequações não dimensionadas no projeto **inicial**.

Explicou que, no auge da pandemia, a Requerente viu suas receitas oscilarem muito, com números muito aquém do esperado e fazendo aumentar a necessidade da utilização do capital de terceiros para manutenção das atividades, gerando despesas financeiras nos períodos posteriores.

Mencionou que a segunda filial de Blumenau, inaugurada em 2017, apresentou queda brusca no faturamento, também influenciada pela pandemia e problemas de acesso a loja, o que gerou uma reformulação e reestruturação da empresa. Relatou que tais questões motivaram a mudança de endereço da loja deficitária de Blumenau para o Município de Brusque, deixando a Requerente com o quadro de lojas atual em São Miguel do Oeste, Blumenau e Brusque.

Explicou que, esse movimento de reestruturação de lojas fez com que o faturamento diminuísse momentaneamente, fazendo a empresa captar recursos para manter as atividades, justamente no período em que as taxas de juros estavam altas. Muitas vezes os valores dos juros bancários nas operações eram o dobro do valor daqueles captados em meados de 2021, quando esta remodelação do negócio foi planejada. Apresentou um histórico comparativo do faturamento líquido.

Pontuou que estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da LRJF, o que justifica o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Postulou, em sede de tutela de urgência: "Suspender os efeitos, ou evitar que haja, futuros protestos de títulos sacados contra a Requerente e/ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra do stay period, haja vista que a medida visa criar um ambiente favorável a superação de crise econômico-financeira, expedindo-se comunicação eletrônica para os Tabelionatos competente e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, BOA VISTA, etc.) com cópia da relação de credores, para que seja possível a análise e conseqüentemente a suspensão dos seus efeitos/inscrição".

Requeru a dispensa da realização da constatação prévia, sob o argumento de que todos os documentos foram acostado aos autos e, ainda, de que já foi realizada a constatação prévia realizada por profissional contábil independente.

Realizou o pagamento das custas. Indicou como valor da causa a quantia de **R\$ 5.382.124,33** (evento 1, DOC1).

Em decisão datada em 31 de agosto de 2023, determinou-se, nos termos do 51-A da Lei nº 11.101/2005, a realização de **constatação prévia** (evento 7, DOC1).

Von Saliél Administração Judicial acostou o laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e da regularidade documental (evento 13, DOC2).

Em 12 de setembro de 2023, restou determinada a intimação da parte Autora do resultado da constatação prévia e para emendar à petição inicial (evento 15, DOC1).

A Requerente emendou a petição inicial, com a juntada de documentos (evento 18, DOC1).

Von Saliél Administração Judicial restou intimada, ocasião em que indicou que, com a complementação dos documentos apresentados, estão preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da LRJF (evento 19, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) Da Competência.

Consoante disciplinado pelo legislador ao art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para o deferimento da recuperação judicial é do juízo onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

Aliás, nesse sentido, colhe-se preciosa lição doutrinária de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*É pacífico que o **principal estabelecimento** do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o **estabelecimento** que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações*

comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 93). (Grifei)

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o conceito de principal estabelecimento se refere ao local de maior volume de negócios do principal devedor:

*Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) [atual art. 3º da lei 11.101/2005] e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.** - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM. (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.) (Grifei).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a **competência** para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o*

*pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o **principal estabelecimento** da sociedade suscitada. 6. Conflito de **competência** conhecido, para declarar a **competência** da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (Grifei).*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o **do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.) (Grifei).*

No caso concreto, conforme contrato social (evento 1, DOC3), certidão da JUCESC (evento 1, DOC8) e diligências realizada na constatação prévia (evento 13, DOC2), verificou-se que a empresa requerente está sediada à Rua Willy Barth, nº 4919, centro, São Miguel do Oeste/SC.

Assim, considerando que São Miguel do Oeste está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução nº 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que presente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.**

(b) Dos Requisitos Legais Para o Processamento da Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

Importante consignar que a concretização da função socioeconômica da empresa é viés a ser perseguido também no bojo do procedimento de soerguimento, porquanto Waldo Fazzio Junior assenta que:

"A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a perseguição desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos." (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Nesse passo, além do art. 47, o legislador assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial perpassa, necessariamente, pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos contidos aos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, operação que será doravante efetivada.

Inicialmente, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

No caso concreto, restou devidamente comprovado:

- a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (evento 1, DOC8);**
- b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (evento 1, DOC15); e**
- c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (evento 1, DOC15).**

Adiante, ao artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, destaco que ao inciso I assevera-se a necessidade de que seja demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

*I – a exposição das causas **concretas da situação patrimonial** do devedor e das **razões da crise econômico-financeira**;*

*II – as **demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios** sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

*III - a **relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV – a **relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – **certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas**, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a **relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor**;*

*VII – os **extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade**, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – **certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial**;*

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, **incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial**, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos." (Grifei);

No caso concreto, como é a praxe deste Juízo, de acordo com a Recomendação nº 57 de 19 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a realização de constatação prévia, inclusive com a formulação de quesitos pelo Juízo, notadamente para esclarecer sobre a extraconcursalidade de créditos arrolados na lista dos credores.

A equipe técnica nomeada realizou, então, a constatação prévia determinada, tendo visitado a sede da empresa e as duas filiais da empresa. Pontuou que realizou uma videoconferência, no dia 04 de setembro de 2023, com os sócios Valdir Bido (que se encontrava em Blumenau) e Julimar Stolarski (que se encontrava em São Miguel do Oeste) e os procuradores da empresa. Na oportunidade, os sócios reafirmaram as razões da crise:

"Apontaram, inicialmente, a utilização de um investimento na ordem de R\$ 700.00,00 (setecentos mil reais) para instalação de uma segunda filial em Blumenau no ano de 2017, que posteriormente foi transferida para Brusque, como o início do endividamento.

Referiram, ainda, que o atraso em uma obra realizada após a compra de uma área rural de 40 mil m² no ano de 2018, para construção de uma usina fotovoltaica, com o objetivo de suprir as necessidades energéticas de todas as unidades, acabou acarretando em despesas de juros de financiamento e adequações não orçadas inicialmente, ocasionando o aumento do custo do projeto inicialmente orçado.

Quando a obra iniciou sua operação e os custos de energia começaram a ser compensados, adveio a pandemia de Covid-19, com decretos restringindo abertura de comércios e circulação de pessoas, fazendo com que a empresa ficasse quase um mês sem faturamento, o que levou a necessidade de captação de recursos para manutenção das atividades e altas taxas de juros.

Por fim, destacaram que desde o ano de 2020 suas receitas vêm sendo reduzidas, ao passo que seu endividamento tem aumentado."

Quanto aos quesitos formulados pelo Juízo, foram feitas as seguintes considerações:

- As causas da crise expostas pela Requerente em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica;

5009245-44.2023.8.24.0019

310048915477.V11

- No que se refere às informações contábeis da Requerente, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude;
- Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, a Requerente não apresenta indícios de insolvência;
- Considerando tanto as informações dispostas na petição inicial quanto os dados dos documentos contábeis anexados nos autos, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a queda de faturamento;
- Com base nas informações contábeis, foi possível identificar que foram tomadas medidas, entre dezembro/2019 e julho/2023, a fim de amenizar os impactos que ocasionaram a crise econômico-financeira. A principal medida executada foi a captação de recursos financeiros (empréstimos bancários);
- Esta Equipe Técnica, para aferir eventual existência de créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente, postulou, de forma administrativa, o envio dos contratos entabulados com as instituições financeiras referidos na relação de credores (EVENTO 1 – DOCUMENTACAO6), a fim de verificar se estes instrumentos contratuais possuiriam garantias que excetuassem os créditos dos bancos dos efeitos da recuperação judicial, nas hipóteses do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05;
- Identificou que, da totalidade dos créditos inscritos em favor das instituições financeiras, que somam o montante de R\$ 5.207.411,47 (cinco milhões duzentos e sete mil quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), o crédito de R\$ 1.190.584,73 (um milhão cento e noventa mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), que corresponde a 22,86% da totalidade dos créditos com os bancos e 22,24% da totalidade dos créditos inscritos na Classe III - Quirografária, deveria ter sido considerado como crédito extraconcursal. Estes créditos que são, a priori, extraconcursais, são provenientes (i) do contrato nº 16.051.759, entabulado com o BRADESCO, que possui cessão fiduciária de direitos creditórios referente a 20% do

valor líquido emprestado (R\$ 276.400,00), e (ii) do contrato nº 45277, entabulado com o BRDE, que possui alienação fiduciária de bem avaliado em valor superior à dívida inscrita com a instituição financeira (R\$ 914.184,73);

- Não se identificou a tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciárias às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial (ano de 2022 e 2023), visto que o único contrato com previsão de alienação fiduciária apontado pela Requerente refere-se à CCB de nº 45.277, entabulada com o BRDE na data de 09/01/2019.

Dito isso e considerando que a narrativa dos fatores da crise veio corroborada pela documentação acostada aos autos, tenho que **as razões do quadro de crise enfrentado pela empresa encontram-se suficientemente delineadas para os fins previstos no art. 51, inciso I da Lei 11.101/2005.**

Adiante, foi realizado minucioso estudo, de acordo com o **Modelo de Suficiência Recuperacional, cuja conclusão foi pelo deferimento do processamento** da recuperação judicial, porquanto empresa apresentou índices suficientes para tal deferimento dentre as três matrizes do modelo em questão, que representam, sucessivamente, o preenchimento dos requisitos dos art. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005:

07. Modelo de Suficiência Recuperacional



Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Atenuação da fonte produtiva e condições de saúde e bem-estar	1	Existe invento operacional vinculado à atividade empresarial?	✔	10	Sim, A Requerente atua no ramo de comércio varejista de bebidas e de produtos alimentícios (leite de condensado) desde 2006. Sim, constatações estão embasadas pelas visitas de fact e pelas demonstrações contábeis apresentadas no plano.
		2	Atualmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	✔	10	Sim, A Requerente dispõe de edificações e equipamentos em boas condições. A atual estrutura física atende às necessidades operacionais da Empresa.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✔	10	Sim, Atualmente, a Empresa dispõe de ativos suficientes para manutenção da sua operação.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✔	10	As precisas as instalações da Requerente, observando estado adequado de conservação dos ativos.
	Manutenção da Empresa	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços de maneira que viável a reanudar a normalidade de sua operação?	✔	10	Sim, Conforme informações disponibilizadas durante a reunião virtual realizada com os sócios e representantes da Empresa, atualmente, há 39 funcionários contratados. O atual quadro operacional não inviabiliza de reestruturação para que a Empresa sempre atenda o seu ponto de equilíbrio operacional.
		6	O pessoal de empregabilidade é significativo?	!	5	Considerando o volume de colaboradores (diretos e indiretos), é possível afirmar que o pessoal de empregabilidade é pouco significativo.
		7	A empregabilidade é relevante no regime atual?	✔	10	Devido-se em consideração o fato de haver 196 unidades em operações de vendas, esta equipe técnica entende que a empregabilidade é relevante no regime atual a Empresa atual.
		8	A empresa gera empregos indiretos?	✔	10	Sim, Considerando as informações presentes no pedido social do pedido de recuperação judicial, a Empresa gera 23 empregos indiretos (legislados, entregadores, fornecedores etc.), além, há de se considerar que, além dos empregos indiretos elencados nos autos, o Cadastro de situação da requerente possui outras atividades e pessoas.

07. Modelo de Suficiência Recuperacional



Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei n.º 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Função Social e atividade econômica	9	A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	!	5	Atende que a Requerente não atua de forma isolada, participando de uma cadeia de serviços que movimenta outras atividades e pessoas, há possíveis atuar que há algum tipo de relevância nos serviços ofertados para a região que está inserida, mesmo que justifica a pontuação atribuída por esta Equipe Técnica.
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	!	5	O segmento conta com outros players, oferecendo o potencial de substituição.
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a medida de liquidação (ativo total / Passivo total líquido e não líquido à liquidação judicial) na data do pedido? Informar a medida de liquidação.	✔	20	Sim, Anexo 003 apresentado à razão entre Ativo e Passivo líquido, bem como Ativo e Passivo Não líquido, considerando-se o documento contábil com data-base de 31/03/2023 e 31/03/2022. Para fins de mensuração do Passivo Não líquido, foi considerado o valor do passivo tributário apontado no pedido social (R\$ 625.500,95). Ativo total: R\$ 1.675.504,36 Passivo total líquido: R\$ 1.362.133,31 Passivo total não líquido: R\$ 625.500,95 Ativo / Passivo líquido = 0,864 Ativo / Passivo não líquido = 1,714
		12	É possível obter a rentabilidade e medida dos ativos (ativo operacional líquido / Ativo total) referente a rentabilidade sobre medida dos ativos.	✔	20	Sim, Anexo 04 apresentado e rentabilidade sobre os ativos, considerando-se o documento contábil com data-base de 31/03/2023 e 31/03/2022. Prejuízo líquido: R\$ -1.362.137,31 Ativo total: R\$ 1.675.504,36 Rentabilidade média = 0,887
	Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)					105
Pontuação máxima					120	ISR < 40 pontos: indeferimento

07. Modelo de Suficiência Recuperacional

Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei n.º 11.101/05



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Técnica / Racional para avaliação do item
Art. 48 Art. 48-A	Partidões e Legitimidade do Pedido	1	Compromisso de que observou a atividade regular há mais de 2 anos.	EVENTO 1 – CONT. 0478	✔	10	Foi apresentado o contrato firmado pela parte demandada com a Junta Comercial, a qual atesta que o requerente iniciou as suas atividades em 01/09/2006, demonstrando integralmente o requisito legal do art. 48, caput, da LRF.
		2	Compromisso de não ter sido falido e, se o foi, comprometo de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	EVENTO 1 – CONT. 04711	✔	10	É possível aferir, por meio das certidões judiciais civis negativas, que o requerente não esteve condenado em recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos.
		3	Compromisso de não ter sido objeto de recuperação judicial há menos de cinco anos, sob pena de não ser admitido para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Não se aplica.	✔	10	A requerente não é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
		4	Compromisso de que a entidade não foi condenada por qualquer crime previsto na Lei 11.101/05.	EVENTO 1 – CONT. 04715	✔	10	É possível aferir, por meio das certidões judiciais civis negativas, que o requerente não foi condenado por qualquer crime previsto na LRF.
		5	Compromisso de que os administradores não tenham sido condenados por qualquer crime previsto na Lei 11.101/05.	EVENTO 1 – CONT. 04715	✔	10	É possível aferir, por meio das certidões judiciais civis negativas, que os sócios e administradores não foram condenados por qualquer crime previsto na LRF.
		6	Comprovação de que a entidade possui "Capital" fixado em sua constituição.	Não se aplica.	✔	10	Dispõe expressamente o inciso III do art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando a requerente.
		Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)					
Pontuação Máxima						60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial

07. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida – Art. 51 da Lei n.º 11.101/05



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Técnica / Racional para avaliação do item	
Art. 51	Proteção Social	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões de sua condição financeira.	EVENTO 1 – FISC. 2	✔	10	No petição inicial, o requerente expôs as causas concretas da crise econômico-financeira, apontando, respectivamente, (i) o endividamento com instituições financeiras; a fim de receber uma soma financeira para pagar suas necessidades emergenciais (para fins aprovada por este juiz); (ii) os direitos restringidos a abertura às condições e circulação de pessoas autorizadas pelo protocolo de Covid-19, (iii) a alta taxa de juros, e (iv) a ausência de fôlego financeiro para investimento em ações de marketing.	
		2	Apresentação de demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios anteriores e às necessidades especificamente para instruir o pedido, corroboradas com outra observância de regularidade contábil e conciliada integralmente de:					
		3	Atividade patrimonial;	EVENTO 2 – DOCUMENTAÇÃO	✔	10	Foi apresentada as balanços patrimoniais referentes aos quatro últimos exercícios sociais (2019, 2020, 2021 e 2022). Os referidos balanços estavam devidamente assinados pelos representantes legais.	
		4	Ex demonstração de resultados acumulados;	EVENTO 2 – DOCUMENTAÇÃO	✔	10	Foi apresentada as demonstrações de resultados (DRR) referentes aos quatro últimos exercícios sociais (2019, 2020, 2021 e 2022). Os referidos demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais.	
		5	Ex demonstração de resultados desde o último exercício social;	EVENTO 2 – DOCUMENTAÇÃO	✔	10	Foi apresentada a demonstração de resultados (DRR) correspondente ao período de 31/03/2023 e 31/03/2022. O documento apresentado estava devidamente assinado pelos representantes legais.	
		6	Ex relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	EVENTO 2 – DOCUMENTAÇÃO	!	5	Foi apresentada a projeção do relatório gerencial de fluxo de caixa referente ao período compreendido entre agosto/2023 e junho/2024. No entanto, não foi apresentada o documento correspondente ao Fluxo de Caixa realizado no exercício social de 2022 ou ao primeiro semestre de 2023.	
7	Ex descrição das sociedades de grupo societária, de fato ou de direito.	Não se aplica.	=	10	O pedido de recuperação judicial foi ajuizado somente por uma requerente.			

07. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento da análise	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Prestação fiscal	1	Relação mensal completa dos créditos, débitos, eventuais débitos à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de exigência fiscal e identificação de país, ano, a natureza, o valor atualizado nos arts. 32 e 34 desta Lei, e o valor atualizado da dívida, com a discriminação da sua origem, e o registro dos cancelamentos.	EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO	!	0	A requerente apresentou relação completa dos créditos sujeitos à recuperação judicial, indicando natureza fiscal de cada um, o valor e o saliente do crédito. Não relacionou, todavia, o totalizado dos créditos tributários da credora.
		8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outros passivos a que são devedores, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO	✓	10	A requerente apresentou a relação de empregados discriminando (i) nome, (ii) data de admissão, (iii) função, (iv) regime de FIC, (v) índices eventuais indenizações, (vi) mesmo porque a relação de créditos não possui créditos tributários atrelados, sendo, portanto, documentação suficiente para o atendimento da recuperação judicial.
		9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, e sua constituição atualizada e o ato de renovação dos dados cadastrais.	EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO – CERT. RJTE	✓	10	A requerente apresentou seu contrato social com suas últimas alterações societárias e certidão originada de Junta Comercial de São Paulo.
		23	Relação dos bens particulares do sócio controlador e dos administradores do devedor.	EVENTO 1 – DREJA	✓	10	A requerente apresentou a declaração de bens do sócio Vitor Bello e outros (Sócio).
		24	Extrato atualizado das contas bancárias de devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em função de investimento, ou em nome de terceiros, em nome próprio respectiva instituição financeira.	EVENTO 1 – Extrato Bancário	✓	10	Extrato atualizado de extratos das contas bancárias da requerente: (i) Banco do Brasil – Agência 5001, Conta Corrente 1005546; (ii) Caixa Econômica – Agência 00376, Conta Corrente 000484-6; (iii) Banco Itaú – Agência 3027, Conta Corrente 907594; (iv) Banco Santander – Agência 3010, Conta Corrente 12982 LPA.

07. Modelo de Suficiência Recuperacional

Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/05



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento da análise	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Prestação fiscal	12	Cartões de crédito de pessoas físicas no âmbito do devedor ou dele do devedor e respectiva autuação fiscal, inclusive pelo devedor, de todos os atos e ações judiciais e procedimentos arbitrais em que não figure como parte, inclusive as de natureza tributária, com a extinção dos respectivos valores em andamento.	EVENTO 1 – CERT. JCTD	✓	20	A requerente apresentou certidão de protestos referente às cartões de São Miguel do Oeste/SC, Blumenau/SC, Espingobar/SC e Brusque/SC.
		13	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não oneroso, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhado dos registros públicos relativos aos créditos de que trata o § 3º da Lei 8.008/90.	EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO	✓	20	A requerente apresentou relação sucinta de todas as ações em que figura como parte, com a extinção dos respectivos valores em andamento.
		14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	EVENTO 1 – DREJA	!	0	A requerente apresentou relatório do passivo fiscal perante a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual, não apresentou, todavia, relatório detalhado do passivo fiscal perante as municipalidades, sendo possível (em caso de ausência de passivo fiscal municipal, deve-se apresentar certidão negativa da Prefeitura Municipal).
		20	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não oneroso, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhado dos registros públicos relativos aos créditos de que trata o § 3º da Lei 8.008/90.	EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO	!	0	A requerente apresentou relação de bens que o mesmo documento contém, não se necessário, neste sentido, que a requerente apresentou novo laudo pericial, fundamentando os bens dos credores tributários que avaliação efetiva de <u>valor</u> , em cumprimento ao inciso II do art. 81 da Lei 11.101/05.
		26	Relatório contábil regular que reflita as demonstrações financeiras apresentadas.	EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO 4 e 5 DOCUMENTAÇÃO 5	✓	20	Ademais, a requerente não possui em registros públicos onerosos com os credores de que trata o § 3º da Lei 8.008/90.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)						140	IADu = 160 pontos: deferimento
Pontuação Máxima						160	IADu < 160 e > 112 pontos: deferimento com complementação de documentação
							IADu < 112 pontos: emenda de inicial

Dito isso, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados nos autos, é possível concluir pela necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial, dado que a empresa continua exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual, merece **DEFERIMENTO** o processamento da recuperação judicial.

(c) Dos Prazos Processuais e Materiais.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period em dias corridos*, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

(d) Da Competência para Deliberar Sobre Construção de Bens.

Inicialmente, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o *stay period* veio delineada pelo legislador aos art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e §7º-B da Lei 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei 14.112/2020:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

*I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;*

*II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.*

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Dito isso, o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores proprietários dos efeitos de tal suspensão, salvo manifestação quanto à essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Nesse sentido, exsurge incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade das empresas em recuperação judicial, a norma supracitada garante a sua permanência na esfera da administração das recuperandas, enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49.

Nessa linha é o recente julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual restou assestando que escoado o *stay period* ou aprovado o plano de soerguimento, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colider/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou

obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresse e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period,

*seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. **Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação***

judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida." (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).

No mesmo sentido é o Enunciado III do Grupo de Câmaras reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado III – Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial. (Grifei).

Destaco o recente julgado da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESTRIÇÃO DE EXECUÇÃO ANOTADA NO REGISTRO DE VEÍCULO UTILITÁRIO DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. RESTRIÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO. RECURSO DAS RECUPERANDAS. CASO CONCRETO EM QUE, A

DESPEITO DE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO TER ASSUMIDO COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A RESTRIÇÃO, INDEFERIU O PEDIDO PORQUE ENTENDEU AUSENTE A ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA. DELIMITAÇÃO AO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ARTIGO 6º DA LREF. NOVA ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ À LUZ DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM CURSO. STAY PERIOD DECORRIDO. INCOMPETÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO. DECISÃO DESTA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL QUE DEFERE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO ATÉ A ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM QUESTÃO. PRETENSÃO NULIDADE DO ATO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SUBMETIDO SUA DECISÃO À ÉPOCA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DESCABIDA, AINDA QUE HOUVESSE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AFIRMAÇÃO DAS AGRAVANTES DE QUE TOMARAM CONHECIMENTO DA RESTRIÇÃO APENAS POR OCASIÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM FUNÇÃO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO DECORRENTE DA RESTRIÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A SEGURADORA TENHA EXIGIDO A LIBERAÇÃO DA RESTRIÇÃO PARA PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO QUE, MESMO ADMITIDA A EXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA SEGURADORA, DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO ATENDIDOS (AGINT NOS ERESP N. 1539725/DF). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002806-11.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-05-2023). (Grifei).

No ponto, peço vênua para transcrever excerto do voto do Excelentíssimo Desembargador Salim Schead dos Santos:

"Verifica-se, portanto, que, sendo a nova lei aplicável aos processos em trâmite - porque trata de regra processual de competência -, não se pode mais reconhecer ao juízo da recuperação judicial a competência irrestrita para decidir acerca de constrições provenientes de execução de crédito extraconcursal quando já escoado o prazo de blindagem, possibilitada a

cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 do CPC, a fim de que o juízo da execução obtenha, do juízo da recuperação, informações que lhe permitam realizar o direito de crédito em consonância com o princípio da menor onerosidade ao devedor." (Grifei).

Dito isso, escoado o *stay period* ou aprovado o plano, não pode a recuperanda se albergar numa pretensa essencialidade dos bens de capital para obstar a satisfação dos credores proprietários extraconcursais, sob pena, inclusive, de propiciar um cenário de concorrência desleal e, afinal, prolongar a existência de empresa que sequer foi capaz de equalizar seus créditos extraconcursais.

(e) Do Pedido Liminar.

A Requerente postulou, em sede de tutela de urgência (evento 1, DOC1): *"Suspender os efeitos, ou evitar que haja, futuros protestos de títulos sacados contra a Requerente e/ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra do stay period, haja vista que a medida visa criar um ambiente favorável a superação de crise econômico-financeira, expedindo-se comunicação eletrônica para os Tabelionatos competente e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, BOA VISTA, etc.) com cópia da relação de credores, para que seja possível a análise e consequentemente a suspensão dos seus efeitos/inscrição".*

A Equipe Técnica responsável por realizar a constatação prévia emitiu, sobre um assunto, um parecer (evento 13, DOC2):

"Esta Equipe Técnica entende não assistir razão à requerente. Isso porque a suspensão dos efeitos de protesto e o levantamento das restrições creditícias em nome da sociedade devem ser condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores (STJ, Terceira turma, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14/08/2012)."

Entendo que o pedido merece ser indeferido, pelos motivos que passo a expor.

Mesmo em se tratando de deferimento do processamento da recuperação judicial, a decisão não atinge, no plano material, o direito dos credores, "que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)." (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

A propósito, posiciona-se o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - **PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019). (Grifei).***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. **PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018). (Grifei).

Ainda, consta do **Enunciado nº 54 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal**, que:

"o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Assim, somente posteriormente com eventual homologação do plano, em decorrência da novação, estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 599, da LRF, **motivo pelo qual indefiro o pedido.**

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária **CASA DA CERVEJA BAVIHAUS LTDA** (CNPJ nº 11.140.454/0001-84), na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Arbitro honorários em favor da **Von Saltiél Administração Judicial** pela realização da **constatação prévia**, em **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo em situações que exigem análise mais aprofundada de documentos e resposta a quesitos complementares formulados pelo juízo, a ser suportado pela recuperanda, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (evento 7, DOC1);

2.1 Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

2.2 No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades. Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

2.2.1 Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda em igual prazo;

2.2.2 Após tal manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

2.3 Determino ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da Recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - "*fiscalizar as atividades do devedor*") da Lei nº 11.101/05. No mesmo prazo, também deverá manifestar-se quando ao cumprimento das disposições dos itens IV, 'a' e 'b' pela recuperanda.

2.4 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), sempre em *incidente próprio* à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

2.5 Além disso, deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

2.6 Deverá o Administrador Judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item IV.

3. Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela Recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

3.1 Apresentado o plano, **intime-se o Administrador Judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005;

3.2 Após, venham os autos conclusos com urgência.

4. Determino que a Recuperanda **apresente certidões negativas de débitos** após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005).

5. Por outro lado, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

6. Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os

respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

6.1 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei nº 11.101/2005.

7. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

8. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

9. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

10. Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

10.1 Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo.**²

11. Oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

12. Advirto que:

a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

13. É vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

14. Intime-se a Recuperanda para ciência da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048915477v11** e do código CRC **6363708b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 19/9/2023, às 16:30:34

2. 1. http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf

5009245-44.2023.8.24.0019

310048915477.V11